



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

## **Sumário**

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| INTRODUÇÃO.....                    | 2 |
| ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO..... | 4 |
| CONCLUSÃO.....                     | 9 |



|                   |  |
|-------------------|--|
| PROCESSO Nº:      | 6.954-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)  |
| ASSUNTO :         | PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO VISANDO REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 3.785/2011 |
| UNIDADE GESTORA : | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA                                       |
| RESPONSÁVEL:      | ARI CÂNDIDO BATISTA  |
| RELATOR:          | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  |

## INTRODUÇÃO

O presente processo é originário das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia referente ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Ari Cândido Batista que foi julgado em 18/10/2011 pelo Pleno desta Corte de Contas sob Acórdão nº 3.785/2011.

Já em 02/09/2014, esta Corte de Contas sob Acórdão nº 1870/2014 – TP proveu o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Cândido Batista, reformando parcialmente a Decisão, a qual transcreveremos com a Decisão Originária em destaque(escrita tachada) e a nova redação dada pelo Recurso Ordinário abaixo, vejamos:

**IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ari Cândido Batista, pelos motivos expostos na fundamentação de voto do Conselheiro Relator; e, nos termos dos artigos 70, inciso I e II, 72 e 75 da Lei Complementar nº 269/2007,

~~determinando ao Sr. Ari Cândido Batista, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor correspondente a 870,21 UPFs/MT, em razão dos valores indevidamente recebidos em forma de subsídio, no valor de 595 UPFs/MT, (podendo descontar desse valor o IRRF, desde que tenha sido recolhido ao município) e da realização de despesas ilegítimas, no valor de 275,21 UPFs/MT; e, ainda, (ACÓRDÃO Nº 3.785/2011 Contas Anuais)~~

**determinando** ao Sr. Ari Cândido Batista, que restitua aos cofres públicos municipais, o valor correspondente a 275,21 UPFs/MT, em razão da realização de despesas ilegítimas, no valor de 275,21 UPFs/MT; e, ainda, (ACÓRDÃO Nº 1.870/2014 – TP - Recurso Ordinário)

~~aplicar ao Sr. Ari Cândido Batista, a multa no valor de 164 UPFs/MT, sendo:~~



**(ACÓRDÃO Nº 3.785/2011 Contas Anuais)**

aplicar ao Sr. Ari Cândido Batista, a multa no valor de 105 UPFs/MT, sendo:  
**(ACÓRDÃO Nº 1.870/2014 – TP - Recurso Ordinário)**

~~a) 86 UPFs/MT pela prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário;~~  
**(ACÓRDÃO Nº 3.785/2011 Contas Anuais)**

a) 27 UPFs/MT pela prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário;  
**(ACÓRDÃO Nº 1.870/2014 – TP - Recurso Ordinário)**

b) 21 UPFs/MT referente aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal de Nova Olímpia terem ultrapassado 70% (setenta por cento) de sua receita (artigo 29-A, § 1º, CF/88);

c) 11 UPFs/MT em razão da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei 8.666/1993;

d) 05 UPFs/MT pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

e) 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, com fulcro no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993; e

f) 30 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT por cada envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC, referentes aos meses de fevereiro, março e abril, cujas multas serão recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005;

Ainda, buscando reformar a decisão proferida em Plenário interpôs Pedido de Rescisão que sob Decisão Singular Nº 097/DN/2016 do Exmo Conselheiro Domingos Neto, tendo em vista que, a peça recursal cumprir todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **decidiu** pelo conhecimento deste Pedido de Rescisão, e posteriormente, os autos foram encaminhados à SECEX desta Relatoria para análise.



## ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

### **Argumentação do Recorrente:**

O Recorrente alega que as irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria seriam de natureza formal e contábil, que não podem ser consideradas insanáveis, isso porque, as insanáveis são marcadas pela improbidade segundo jurisprudência aplicada, desse modo, não seria possível presumir o prejuízo ao erário e nem a possibilidade de prejuízo futuro como pressuposto para imposição de penalidade. Ainda que a violação dos preceitos da Lei nº 8.429/92 traga uma série de reprimendas, a devolução de recursos públicos exige a comprovação inequívoca do dano irreparável ou prejuízo ao erário para que se condene a restituição de recursos públicos sob pena de enriquecimento ilícito.

As irregularidades formais ou meros pecados administrativos não comprometem o equilíbrio das contas públicas, não devem ter punições tão severas, como do presente caso, uma vez que, pelas jurisprudências e doutrinas para a imposição de penalidades ou a anulação de ato administrativo devem estar presente dois requisitos, a irregularidade e o prejuízo ao ente público.

No caso em tela, as tais irregularidades se referem a falhas contábeis e no contrato de prestação de serviços prorrogado a luz do art. 57, II, da Lei nº 8666/93, bem como, do pagamento efetuado pela empresa contratada a título de apoio cultural a uma Rádio Comunitária que estava realizando a divulgação de matérias institucionais da Câmara Municipal.

Afirma que a decisão proferida não merece prosperar porque não ficou comprovado o dano ou prejuízo ao erário, no caso concreto, isso porque, o serviço foi legitimamente prestado e a finalidade do objeto contratado de promover a divulgação dos atos administrativos e institucionais da Casa de Leis foi cumprida, portanto, não há o que se falar em prejuízo.



Atesta que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas não configuram atos de improbidade administrativa.

Reforça que as irregularidades cometidas seriam de natureza contábil e formal não causando prejuízo, ou seja, de menor gravidade, desse modo, não merecendo ser punido de forma severa, lembrando que o doutrinador José Roberto Pimenta de Oliveira, ao comentar a Lei de Improbidade Administrativa, in, Improbidade Administrativa – 10 anos da Lei 8429-92, Belo Horizonte: Del Rey, 202, p 316-317, enalteceu a decisão do STJ, traz ao contexto a ementa do TJ/MG, sublinhando considerações que dentre elas versa sobre a punição por atos de menor gravidade que não resultaram em dano ao erário, vejamos:

"Embora a chamada Lei de Improbidade preveja punição ao administrador ímprobo independentemente de caracterização de enriquecimento ilícito e da existência de dano material, a aplicação das sanções previstas na referida lei deve ser feita com as devidas cautelas. À vista da gravidade de tais sanções sua aplicação exige ponderação do julgador, razão pela qual, as condutas de menor gravidade não podem se sujeitar às penalidades mais severas. (...)

Traz jurisprudência da 1ª turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. Nº 213.994-0/MG registrando que onde não houve enriquecimento ilícito e nem dano ao erário municipal, mas apenas inabilidade do Administrador, não caberia punições na Lei nº 8.429/92.

Mesmo que ato seja defeituoso ou irregular não havendo prejuízo ao erário, o ato administrativo pode ser convalidado em respeito ao Princípio da Proeminência do Interesse Público.

Que o STF por ocasião do julgamento do MS 22050, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, consolida o entendimento que em direito público só se declara nulidade de ato ou processo quando da inobservância de formalidade legal resultar em prejuízo.

Em face do erro de fato, afirma ser relevante a necessidade da rescisão do Acórdão nº 3.785/2011, mesmo após o provimento parcial do Recurso Ordinário que alterou a decisão mediante Acórdão nº 1.870/14.

Discorre que o erro de fato se caracteriza pela admissão de um fato inexistente que teria ocorrido no caso concreto, isto é, não existe no processo de contas



nº 6.954-0/2011 prova de prejuízo ao erário, apenas irregularidade formais e contábeis, dessa maneira, não pode prevalecer somente o entendimento da equipe técnica do TCE/MT, sob a alegação que a violação de norma legal poderia causar prejuízo ao erário. Se tais fatos irregulares eram pretéritos e o autor não era ao tempo de julgamento, o gestor da Câmara Municipal, restando, portanto, caracterizado o erro de fato, por admitir um fato absolutamente inexistente.

Registra que durante a sua gestão como Presidente da Casa de Leis sempre pautou pelo atendimento dos Princípios Constitucionais da Administração Pública, em especial ao da Legalidade.

Observa que o Tribunal de Contas ao analisar as contas dos seus jurisdicionados deve, no momento do julgamento, não se ater apenas em poucos fatos que possam anular todos os pontos positivos e às inúmeras ações corretas realizadas.

O autor ainda relata que agiu com boa-fé nos atos de gestão praticados frente a Câmara Municipal de Nova Olímpia, procedendo, sempre, em conformidade com os ditames legais, em virtude disso e também pelos pontos elencados acima, realiza o pedido para que seja rescindenda a decisão que julgou **irregulares** as contas anuais da Câmara Municipal de Nova Olímpia referente ao exercício de 2010.

### **Análise da Argumentação do Recorrente:**

Primeiramente, traremos ao debate que o art. 194, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece que qualquer uma das ocorrências seja ela de grave infração à norma legal ou regimental, de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de desvio de finalidade ou de omissão no dever de prestar contas quando comprovadas ensejara no julgamento **irregular** das contas, vejamos:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:



- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.

No presente caso, iremos entrar pormenorizadamente em duas impropriedades que ocorreram nas contas anuais do exercício de 2010, sem prejuízo das demais que permaneceram nas contas anuais, contribuindo para o julgamento irregular. Todas as irregularidades remanescentes foram analisadas no processo de contas anuais e de Recurso Ordinário não sendo sanadas nessas duas oportunidades, dessa maneira, o julgamento irregular das contas permaneceu mesmo após o Recurso Ordinário.

Neste Pedido de Rescisão, o Recorrente não trouxe alegação as mesmas irregularidades remanescentes, todavia, tratou todas essas irregularidades como formais e contábeis, que não ocorreu prejuízo ao erário, devido a isso, a punição não poderia ser tão severa.

A primeira irregularidade das duas que iremos pormenorizar, foi de uma ocorrência que esta inserida no inciso I, do art. 194, Regimento Interno do TCE/MT, esta ensejaria na irregularidade das contas pela grave infração a norma legal devido aos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, estarem acima de 70% de sua receita, afrontando a Constituição Federal, em seu §1º, do art. 29-A, sendo classificada como uma irregularidade gravíssima, conforme Resolução Normativa TCE nº 17/2010 - Cartilha de Classificação de Irregularidade do TCE/MT.

A segunda que detalharemos é uma ocorrência que esta inserida no inciso II, do art. 194, Regimento Interno do TCE/MT, ensejaria na irregularidade das contas pelo dano ao erário de corrente de ato de gestão ilegítimo de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas pelo pagamento de juros/multas, por atraso no pagamento das Contribuições ao INSS, referente a competências de 2009 e 2010, pagas no exercício em exame, no montante de R\$ 9.082,12, equivalente à 275,21 UPF's/MT, ou seja, **existindo prejuízo**



**ao erário** diferente da alegação trazida pelo Recorrente que não houve dano ao erário em nenhuma irregularidade remanescente dessas contas anuais. Esta irregularidade é classificada como uma irregularidade grave, conforme Resolução Normativa TCE nº 17/2010 - Cartilha de Classificação de Irregularidade do TCE/MT.

A realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas pelo pagamento de juros/multas, por atraso no pagamento das Contribuições ao INSS ocorreram nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia referente ao exercício de 2009 e novamente ocorreu durante o exercício de 2010, ou seja, havendo **reincidência da irregularidade** no exercício seguinte, vejamos o que diz trecho do Acórdão nº 3.615/2010 :

ACÓRDÃO Nº 3.615/2010

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.088-2/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer nº 8.050/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2009

(...)

**determinando à atual gestão que: 1) efetue, no prazo de 90 dias, o recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, a fim de regularizar as pendências descritas no relatório de auditoria;**

(...)

**Fica advertido ao atual gestor, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e não cumprimento das determinações acima, poderão acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007(...)**

Outro fato relevante foi que o gestor não cumpriu com a determinação imposta no Acórdão nº 3.615/2010, acarretando sua negligência e também na reincidência desta irregularidade.

Destacamos que no Acórdão nº 3.615/2010, o gestor foi alertado que a reincidência nas impropriedades e não cumprimento das determinações **poderia**



**acarretar na irregularidade das contas.**

Em suma, pelos argumentos postos acima, concluímos que não merece prosperar esse Pedido de Rescisão apresentado pelo Recorrente porque não houve excesso no julgamento das Contas Anuais e nem do Recurso Ordinário, isso porque, ao analisar as irregularidades remanescentes e argumentação trazida pelo Recorrente neste Pedido de Rescisão, constatamos que as irregularidades não eram em sua totalidade natureza formal e contábil como mencionado pelo gestor, ainda verificou-se que existiu irregularidade que causou prejuízo ao erário. É importante lembrar que, para o julgamento das contas anuais como irregulares, o Pleno deste Tribunal norteou seu julgamento pelo art. 194, do Regimento Interno, onde verificou o enquadramento de irregularidades das contas anuais no dispositivo que ensejou no julgamento irregular das contas, isso porque existiu o descumprimento de determinação de decisão deste Tribunal, reincidências de irregularidades, prejuízo ao erário pelo pagamento de juros e multas e grave infração a normal legal pelos gastos com pessoal estar acima do limite constitucional ferindo a Constituição Federal, além disso, ocorreu a realização de despesas consideradas ilegais com a participação de emissora comunitária de radiodifusão pela a transmissão de comunicação institucional contrariando a Resolução de Consulta nº 36/2009, prorrogação indevida de contrato e descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

## **CONCLUSÃO**

Com base na análise dos argumentos trazidos neste Pedido de Rescisão pelo Recorrente, o Sr. Ari Cândido Batista, para os fins de rescindir do Acórdão n.º 3785/2011, que julgou as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Olímpia referente ao exercício de 2010, firmamos o entendimento que não merece ser provido o presente Pedido de Rescisão devendo manter-se intactos os termos do acórdão recorrido.

Cuiabá, 10 de Junho de 2016

**Marcelo Eduardo Bussiki Rondon**

**Auditor Público Externo**